

Indiara Monique Frizon Taparello

Controle de
Convencionalidade pelo
Ministério Público



AYA EDITORA

2023

Indiara Monique Frizon Taparello

O Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público

Ponta Grossa
2023

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Prof.ª Esp. Indira Monique Frizon Taparello

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de sua autora e não representam necessariamente a opinião desta editora. Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora. A autora detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente à autora.

T172 Taparello, Indiará Monique Frizon

Controle de convencionalidade pelo Ministério Público [recurso eletrônico].
/ Indiará Monique Frizon Taparello -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 40 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-395-8

DOI: 10.47573/aya.5379.1.204

1. Direitos humanos. 2. Direitos humanos – Brasil. 3. Tratados. 4. Direitos fundamentais. I. Título

CDD: 341.481

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora LTDA**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	8
A SISTEMÁTICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: FORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO E HIERARQUIA	9
O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	16
Controle de matriz internacional e o controle de matriz nacional	18
O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
O Ministério Público e a proteção dos direitos humanos	22
Aferição de convencionalidade pelo Ministério Público	23
Controle de convencionalidade pelo Ministério Público	26
Resolução nº 201 do Conselho Nacional do Ministério Público	27
Resolução nº 243 do Conselho Nacional do Ministério Público	29
Recomendação nº 96 do Conselho Nacional do Ministério Público	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	34
SOBRE A AUTORA.....	36
ÍNDICE REMISSIVO.....	37

APRESENTAÇÃO

O Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que atua na defesa a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve realizar o controle (em sentido amplo) de convencionalidade dos atos normativos nas demandas processuais em que atuar como interveniente, parte, e, até mesmo, nos procedimentos extrajudiciais instaurados para tutela de interesses transindividuais.

Para tanto, a presente obra será desenvolvida em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro, para tratar da sistemática dos tratados internacionais de direitos humanos, em relação à formação, incorporação e hierarquia. No segundo, para apresentar o controle de convencionalidade como instrumento de concretização dos direitos humanos, explanando sobre o controle de matriz internacional e o controle de matriz nacional. Por fim, no último capítulo, será apresentado o controle de convencionalidade realizado pelo Ministério Público, com especial destaque às Resoluções nº 201 e 243 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como à Recomendação nº 96 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Índiara Monique Frizon Taparello

INTRODUÇÃO

Para além do ordenamento jurídico interno, o Brasil celebra tratados internacionais no âmbito externo, possuindo especial relevância os documentos que tratam da defesa dos direitos humanos. Trata-se de importante garantia para os cidadãos, tendo em vista que o Estado fica vinculado aos compromissos assumidos perante outros países.

É dentro desta sistemática que se desenvolve a presente obra. O questionamento inicial parte da seguinte problemática: considerando os tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, existe algum mecanismo para controlar a compatibilidade dos atos normativos internos com as normas fixadas em tais documentos? Quem são os agentes/órgãos legitimados para exercer tal supervisão? Qual é o limite desse controle? São indagações a serem respondidas.

Para tanto, a presente obra será desenvolvida em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro, para tratar da sistemática dos tratados internacionais de direitos humanos, em relação à formação, incorporação e hierarquia. No segundo, para apresentar o controle de convencionalidade como instrumento de concretização dos direitos humanos, explanando sobre o controle de matriz internacional e o controle de matriz nacional. Por fim, no último capítulo, será apresentado o controle de convencionalidade realizado pelo ministério público, com especial destaque às Resoluções nº 201 e 243 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como à Recomendação nº 96 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A SISTEMÁTICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: FORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO E HIERARQUIA

Para que seja possível compreender a sistemática do controle jurisdicional da lei a partir dos tratados ou convenções internacionais de direitos humanos, é importante a prévia análise do *status* normativo dos tratados de direitos humanos em face da ordem jurídica brasileira.

Estes documentos possuem como fonte precedente o cenário do pós-guerra, como reação às atrocidades praticadas pelo nazismo. A Dignidade da Pessoa Humana passa a ocupar o ápice das discussões jurídicas, e, por consequência, torna-se a principal referência dos documentos normativos.

Na lição de Flávia Piovesan, o “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e seu “desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.”¹

Segundo a autora, é a partir deste momento que a proteção dos direitos humanos passa a ser entendida como obrigação não apenas do Estado, mas, de igual modo, interesse do direito internacional. Com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, consolida-se a “afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados”².

A partir disto, os direitos humanos passam a ser valorados sob os aspectos da universalidade e indivisibilidade. Conforme Piovesan:

¹ PIOVESAN, Flávia. *Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF*. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>>. p.2.

² *Ibidem*.

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. **Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais**³.(grifo nosso).

Nota-se que os direitos humanos passam a irradiar mandamentos e orientações a todo o sistema normativo, criando-se um verdadeiro aparato internacional de proteção dos direitos humanos.

O entendimento da autora acima mencionada é o de que, em relação ao Brasil, somente a partir do processo de democratização do país (1985), é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. Assim, o marco inicial do processo de incorporação de tais documentos de âmbito internacional foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁴.

Nota-se que com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos humanos passam a ocupar o centro do sistema jurídico institucionalizado, especialmente a partir da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88).

Para Flávia Piovesan, “a dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”⁵.

A autora lembra que:

[...] a partir da Carta de 1988, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil. Dentre eles, destaque-se a ratificação: a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis,

³ *Ibidem*, p.4.

⁴ *Ibidem*, p.6.

⁵ *Ibidem*, p.8

Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; i) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; j) da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001; k) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; l) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; m) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004; n) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantis, também em 27 de janeiro de 2004; e o) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007⁶.

É neste cenário que se apresentam os tratados internacionais de direitos humanos.

O art. 5º, § 2º da CF/88, estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Com isso, Piovesan anota que os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos: a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil⁷.

Para celebração dos tratados, de competência exclusiva da União⁸, o texto constitucional exigiu a junção de vontades do Poder Executivo e do Legislativo (teoria

⁶ *Ibidem*, p.6/7.

⁷ *Ibidem*.

⁸ Art. 21. *Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; [...].*

Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. [...]*

Art. 49. *É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]* Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>.

da junção de vontades)⁹, tratando-se de um ato complexo.

São necessárias quatro fases para incorporação dos tratados internacionais: 1) a fase da assinatura; 2) a fase da aprovação congressual (ou fase do Decreto Legislativo); 3) a fase da ratificação; 4) a fase do Decreto Presidencial (ou Decreto de Promulgação)¹⁰.

A primeira fase se inicia com as negociações entre os representantes dos países que pretendem firmar o tratado. Após, o Estado realiza a assinatura do texto negociado, manifestando sua predisposição em celebrar, no futuro, o tratado. Em seguida, ressalvado aqueles que não tragam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, o texto é enviado ao congresso nacional para deliberação (a exposição de motivos é feita pelo Ministro das Relações Exteriores), iniciando pela Câmara dos Deputados¹¹.

Aprovado o Decreto Legislativo, fica o Poder Executivo incumbido de ratificar ou não o tratado (inclusive, mediante reservas; de igual modo, inexistente prazo para ratificação). Após, já em âmbito nacional, é necessário que o Presidente da República edite o Decreto de Promulgação (Decreto Executivo ou Decreto Presidencial). É este Decreto que inova na ordem jurídica brasileira, tornando válido o tratado em âmbito interno¹².

Uma vez incorporados à ordem jurídica interna, passam a ser de cumprimento obrigatório por todas as pessoas, órgãos e entidade. Ou seja, ninguém pode deixar de observar os compromissos assumidos em âmbito internacional.

Com isso, surge a discussão sobre a hierarquia que tais tratados internacionais ocupam internamente, ou seja, se eles são equiparados às leis ordinárias comuns, se estão acima delas, ou se seriam equivalentes a emendas constitucionais.

Quanto aos tratados internacionais comuns (que não são de direitos humanos),

⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9 ed. ver. Ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 602.

¹⁰ *Ibidem*, p. 602.

¹¹ *Ibidem*, p. 603/605.

¹² *Ibidem*, p. 605/606.

com base nos arts. 102, III, “b”¹³; 105, III, “a”¹⁴; e 47¹⁵, todos da CF/88, o Supremo Tribunal Federal concluiu que são equivalentes à lei ordinária federal¹⁶.

Destaca André de Carvalho Ramos, que o conflito entre lei e tratado comum, na visão do STF, não é resolvida pelo critério hierárquico, mas sim pelo uso alternativo do critério cronológico, ou, ainda, quando possível, do critério da especialidade¹⁷.

As maiores discussões giram em torno dos tratados internacionais de direitos humanos. A situação foi agravada após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o § 3º ao art. 5º da CF/88, que dispõe: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Antes da emenda constitucional, parte da doutrina entendia que os tratados de direitos humanos eram diferenciados dos demais tratados em virtude dos dois parágrafos originais do art. 5º, com base nos seguintes argumentos¹⁸:

Art. 5º, § 1º: estabelece a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais – conseqüentemente, para parte da doutrina, haveria a dispensa do decreto de promulgação, bastando apenas a entrada em vigor internacional e a ratificação para que o tratado fosse válido internamente. Entretanto, o STF entendeu que todos os tratados, inclusive os de direitos humanos, deveriam passar pelas quatro fases de incorporação de tratados, carecendo de decreto de promulgação para validade interna.

Art. 5º, § 2º: dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte – conseqüentemente, para parte da doutrina, a CF/88 havia adotado a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos¹⁹.

Após a emenda constitucional, não restam dúvidas de que § 3º do art. 5º da CF/88 deixou claro que a qualidade de emenda constitucional aos tratados requer

13 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...] b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

14 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

15 Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

16 RAMOS, André de Carvalho. Op. cit. p. 607.

17 Ibidem, p. 608.

18 Ibidem, p. 614.

19 Ibidem.

aprovação “em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”.

Luiz Guilherme Marinoni lembra que no julgamento do RE 466.343, argumentou-se que os tratados internacionais de direitos humanos teriam status constitucional, independentemente de terem sido aprovados antes da EC 45/2004. Contudo, a tese que prevaleceu foi da supralegalidade do direito internacional dos direitos humanos²⁰.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes observou que os tratados sobre direitos humanos “não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana”²¹.

Sobre o referido julgado, Marinoni destaca:

O acórdão proferido no RE 466.343, ao reconhecer a ilegitimidade da legislação infraconstitucional que trata da prisão civil do depositário infiel em face do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), enfatizou que, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante²².

Neste sentido, temos o seguinte cenário: a) os tratados internacionais de direitos humanos aprovados nos moldes do §3º do art. 5º da CF/88 são equivalentes às emendas constitucionais; b) os demais tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil constituem direito supralegal; c) e os tratados internacionais que não tratam de direitos humanos têm valor legal.

Atualmente, existem três tratados internacionais internalizados nos moldes do §3º do art. 5º da Constituição Federal: 1) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; 2) Tratado de Marraqueche,

20 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 1629/1630.

21 BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doc TP=AC&docID=595444>>.*

22 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.* p. 1631.

relativo à reprodução e a distribuição de obras, livros e textos em formato acessível a pessoas com deficiência visual; e, 3) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Isso significa que todas as leis e atos normativos devem observar a Constituição Federal, bem como os tratados internacionais dos direitos humanos. Caso contrário, podem (e devem) ser submetidos ao controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme visto no capítulo anterior, as leis e atos normativos infraconstitucionais, para serem válidos na ordem jurídica interna, devem ser compatíveis com a Constituição Federal de 1988, assim como com os tratados internacionais de direitos humanos. Assim, é imprescindível aferir/controlar a convencionalidade das referidas legislações, sob pena de descredibilizar os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso, existe a necessidade de interpretação que leve em conta sempre a norma mais favorável ao ser humano. Sobre este ponto, Valério de Oliveira Mazzuoli traz importantes apontamentos:

Os tratados de direitos humanos devem ser interpretados tendo sempre como paradigma o princípio do *pro homine*, por meio do qual deve o intérprete (e o aplicados do direito) optar pela norma que, no caso concreto, mais projeta o ser humano sujeito de direitos. Tal é assim pelo fato de o ser o indivíduo (vítima de violação de direitos humanos) sempre a parte mais vulnerável na relação com o Estado, o que demanda, só por isso, uma interpretação mais favorável aos seus interesses²³ (destaque do autor).

Não são raros os casos em que o Brasil foi condenado, em âmbito internacional, por não cumprir as premissas fixadas em documentos internacionais, especialmente na seara no direito penal.

Para André de Carvalho Ramos, o controle de convencionalidade pode ser compreendido como “a análise da compatibilidade dos atos normativos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais do direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais)”²⁴.

²³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 3 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 238.
²⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.* p. 630.

Para além do controle de constitucionalidade realizado no âmbito interno entre as normas e a Constituição Federal de 1988, um novo tipo de controle surge: o controle de convencionalidade, “dedicado à análise da contabilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado.”²⁵

O jurista Valério Mazzuoli ressalta que “os tratados contemporâneos sobre direitos humanos já contêm “cláusulas de diálogo” ou “cláusulas dialógicas” que fazem operar entre a ordem internacional e a interna um “diálogo” tendente a proteger sempre mais o indivíduo.”²⁶

O Professor Bernardo Gonçalves Fernandes acrescenta que embora a origem desse controle seja fruto de divergências, sustenta abalizada doutrina que teve derivação francesa e data do início da década de 70²⁷.

Quanto à legitimidade para exercício do controle de convencionalidade, entende a doutrina e a jurisprudência internacional que se trata de um “poder- dever” de toda e qualquer autoridade pública (Caso Gelman vs. Uruguai).

Destaca Valério Mazzuoli que:

No julgamento do caso Gelman vs. Uruguai, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que todos os órgãos do Estado, incluídos os juízes, estão submetidos à autoridade da Convenção Americana, cabendo aos juízes e órgão vinculados à administração da Justiça em todos os níveis exercer *ex officio* o controle de convencionalidade das normas internas relativamente à Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais pertinentes²⁸.

A seguir, será transcrito um trecho da decisão do *Caso Gelman vs. Uruguai*, proferida em 24 de fevereiro de 2011:

Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administra-

25 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.* p. 243.

26 *Ibidem*, 238.

27 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. rev., atual. e amp. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1890.

28 *Ibidem*, p. 249/250.

ção de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana²⁹.

Para André de Carvalho Ramos, além de juízes, é possível que o controle de convencionalidade nacional seja feito pelas autoridades administrativas, membros do Ministério Público e Defensoria Pública e haja, inclusive, o controle preventivo de convencionalidade na análise de projetos de lei no Poder Legislativo.

Tendo em vistas o principal objetivo desta obra, verifica-se que o Ministério Público também deve realizar, quando do exercício de suas atribuições institucionais, o controle de convencionalidade. Analisando a decisão emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conclui-se que essa missão deve ser executada por todos os órgãos do poder público.

Controle de matriz internacional e o controle de matriz nacional

Conforme lição doutrinária, no Brasil, o controle de convencionalidade pode ser subdividido em: a) controle internacional (exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos); b) controle interno: concentrado (realizado pelo Supremo Tribunal Federal) e difuso (exercido por qualquer juízo ou tribunal nacional)³⁰.

O controle interno deve ser realizado com primazia, ou seja, as cortes internacionais somente controlarão a convencionalidade de uma norma interna caso o Poder Judiciário de origem tenha se quedado inerte, ou tenha realizado de maneira ineficaz.³¹

Em acréscimo, André de Carvalho Ramos pontua que o controle de convencionalidade internacional pode ser, inclusive, compulsório, consistindo na “adoção, pelo Estado, das decisões internacionais exaradas em processos

29 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Gelman vs. Uruguay*, sentencia proferida em 24 de fevereiro de 2011, p. 55. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.doc>

30 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.* p. 244.

31 *Ibidem*, p. 245.

internacionais de direitos humanos dos quais foi réu”³².

Explana Mazzuoli que embora a Corte tenha controlado a convencionalidade das leis dos Estados-partes à Convenção Americana desde o início de suas atividades (18 de julho de 1978), foi apenas no julgamento do *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (26 de setembro de 2006) que a teoria do controle de convencionalidade apareceu, pela primeira vez, no sistema interamericano de direitos humanos. Ainda, foi a partir deste caso que se fixou a orientação de que o controle de convencionalidade deve ser tratado como verdadeira questão de ordem pública internacional³³.

O autor acrescenta, ainda, que foi a partir do *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, julgado em 26 de novembro de 2010, que a Corte Interamericana afirmou em definitivo sua doutrina jurisprudencial sobre o “controle de convencionalidade”³⁴.

Portanto, verifica-se que a doutrina do controle de convencionalidade vem sendo construída aos poucos, conforme os casos concretos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destaca-se que o Brasil se submete ao sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos em razão de sua vinculação à Carta da OEA (promulgada pelo Decreto nº 30.544/1952), bem como da incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (de 22 de novembro de 1969) ao ordenamento jurídico interno, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Já o controle em âmbito interno, como exposto no início deste tópico, pode ser dividido em controle concentrado e difuso.

O controle concentrado é realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Nas palavras de Mazzuoli, é plenamente possível a utilização das ações do controle concentrado de constitucionalidade: Ação Direta de Inconstitucionalidade (que

³² RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.* p. 630.

³³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.* p.245/246.

³⁴ *Ibidem*, p. 249.

invalida a norma infraconstitucional por inconvenção – passando a ser *Ação Direta de Inconvenção*); Ação Declaratória de Constitucionalidade (que garantiria à norma infraconstitucional a compatibilidade vertical com um tratado de direitos humanos formalmente constitucional – passando a ser *Ação Declaratória de Convenção*); Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (que possibilitaria exigir o cumprimento de um “preceito fundamental” encontrado em tratados de direitos humanos formalmente constitucional); e, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (proposta sempre que faltar lei interna que se faria necessária a dar efetividade a uma norma convencional).³⁵

Além das referidas ações, o doutrinador defende a utilização do Mandado de Injunção³⁶, também para combater omissões legislativas³⁷.

Assim, os legitimados para o controle concentrado passam a poder manejar ações desta natureza³⁸.

Cabe citar o exemplo Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 182³⁹, que foi a primeira ação do controle concentrado, proposta no Brasil, a fim de controlar a convenção de um tratado de direitos humanos (a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, de 2007)⁴⁰.

Ainda, o autor menciona que os tratados de direitos humanos não internalizados com o quórum de emenda constitucional serão paradigma, apenas do controle difuso de convenção (por serem apenas materialmente constitucionais)⁴¹.

Neste enlace, tem-se que o controle difuso é aquele a ser exercido por todos

35 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.* p. 252.

36 Art. 5º, LXXI da CF/88. *Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.*

37 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.* p. 254.

38 Art. 103 da CF/88. *Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.*

39 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 182*. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2690086>>.

40 *Com ela visou-se declarar, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a invalidade, por não recepção, do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, em face da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência que empregava o conceito de “pessoa com deficiência” de modo mais abrangente e, portanto, mais protetivo que o conceito expresso na lei. A ação perdeu o seu objeto, tendo em vista a superveniente alteração legislativa.* MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.* p. 253.

41 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.* p.255.

os juízes e tribunais do país, a requerimento das partes ou, até mesmo, de ofício.

Para Mazzuoli, o controle difuso de convencionalidade existe desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao passo em que o controle o concentrado nascera apenas com a Emenda Constitucional nº 45/2004.

O doutrinador André de Carvalho Ramos apresenta um resumo sobre as diferenças entre o controle internacional e o controle interno de convencionalidade:

- 1) O parâmetro de confronto no controle de constitucionalidade internacional é a norma internacional; seu objeto é toda norma interna, não importando a sua hierarquia nacional, podendo mesmo ser oriunda do Poder Constituinte Originário. No controle nacional, há limite ao objeto de controle, uma vez que não se analisam normas do Poder Constituinte Originário.
- 2) No controle de convencionalidade nacional, a hierarquia do tratado-parâmetro depende do próprio Direito Nacional, que estabelece o estatuto dos tratados internacionais. No controle de convencionalidade internacional, o tratado de direitos humanos é sempre norma paramétrica superior.
- 3) A interpretação do que é compatível ou incompatível com o tratado-parâmetro não é a mesma e o controle nacional nem sempre resulta em preservação dos comandos das normas contidas nos tratados tal qual interpretados pelos órgãos internacionais⁴².

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP (julgado do Depositário Infiel), o Ministro Gilmar Mendes deixou consignado que a incorporação dos atos normativos internacionais que cuidam dos direitos humanos tem o “condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante”. Trata-se do efeito paralisante⁴³.

⁴² RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.* p. 633.

⁴³ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1 – São Paulo.*

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público e a proteção dos direitos humanos

A Constituição Federal de 1988 trouxe capítulo próprio para tratar das funções essenciais à justiça, são elas: Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública, e Advocacia.

O texto constitucional apresenta o Ministério Público como instituição permanente (art. 127, *caput*), ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ao tratar sobre a natureza institucional do Ministério Público, Gregório Assagra de Almeida pondera que:

[...] a que melhor explica a sua postura institucional é a que o desloca da sociedade política, como órgão repressivo do Estado, para a sociedade civil, como legítimo e autêntico defensor da sociedade. Esse deslocamento se justificaria por três razões fundamentais. A primeira seria a social, que originou com a vocação do Ministério Público para a defesa da sociedade: ele assumiu paulatinamente um compromisso com a sociedade no transcorrer de sua evolução histórica. A segunda seria a política, que foi surgindo com a vocação da instituição para a defesa da democracia e das instituições democráticas. A terceira seria a jurídica, que se efetivou com a Constituição de 1988, que lhe concedeu autogestão administrativa, orçamentária e funcional e lhe conferiu várias atribuições para a defesa dos interesses primaciais da sociedade⁴⁴.

Neste mesmo sentido, José Adércio Leite Sampaio leciona que:

É preciso ver que esse conjunto de atribuições pode exigir tanto uma atuação ativa, como parte, como uma atuação imparcial, de magistratura, pura e simples, na fiscalização da certa aplicação da lei em conformidade com a Constituição. Essa característica última bem demonstra a particularidade da função ministerial⁴⁵.

O Ministério Público tem a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Desse modo, também

⁴⁴ ALMEIDA, Gregório de Assagra. *O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social*. Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>>. ⁴⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1532.

é missão institucional zelar pela proteção e efetivação dos direitos humanos.

De acordo com Mazzuoli, tal missão está clara no texto constitucional, a ponto de a Emenda Constitucional nº 45/2004 ter estabelecido que “⁴⁶nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”

Aferição de convencionalidade pelo Ministério Público

Na lição de Valério Mazzuoli, Marcelle Rodrigues da Costa e Faria e Kledson Dionysio de Oliveira, no âmbito processual, o Ministério Público apenas afere a convencionalidade das leis, ao passo que, no plano extraprocessual, há hipóteses de verdadeiro controle de convencionalidade pelo Ministério Público⁴⁷.

Desse modo, para os referidos autores, a aferição de convencionalidade é entendida como:

[...] a análise sobre a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos, sem invalidação da norma sobre a qual recai a aferição, é dizer, sem que se retire da norma, por ato institucional, a sua validade intrínseca. Exemplo de aferição de convencionalidade ocorre quando a Corte IDH diz ser inconveniente uma lei interna por meio de uma Opinião Consultiva, isto é, por expediente sem força de *res judicata*. Em casos tais, há apenas aferição da convencionalidade da norma, sem propriamente invalidar tal norma por inconveniente. (grifo nosso).

Por outro lado, o controle de convencionalidade:

[...] é o exercício pelo qual a norma interna inconveniente é declarada propriamente inválida pelo órgão controlador, com poder para tanto. Nesses casos, para além da verificação (aferição) da convencionalidade da norma, há verdadeiro controle (invalidação) de sua convencionalidade, pois há retirada da produção de efeitos jurídicos da lei declarada inconveniente. Assim, dentro do exame de convencionalidade *lato sensu*, é possível haver aferição – no caso do Ministério Público, por provocação

⁴⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.* p. 412.

⁴⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FÁRIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de Oliveira. *Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78>>. p.268.*

ou *sponte sua* – de inconvenção da norma, para além de verdadeiro controle (retirada de efeitos) em razão dessa mesma inconvenção. (grifo nosso).

Desse modo, os autores apresentam os casos em que o Ministério Público afere a convencionalidade das leis quando atua por provocação ou quando atua no controle abstrato de normas (por iniciativa própria ou por provocação)⁴⁸.

Assim, quando o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica em razão da natureza do interesse contido na demanda, deve atuar observando as normas convencionais de direitos humanos⁴⁹.

Os autores mencionam a importância da aferição de convencionalidade quando da apreciação de processos de ações populares, de mandado de segurança (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 73/93), no processo de alimentos (art. 9º da Lei nº 5.478/68), nos casos dos arts. 57, 67, § 1º, 76, § 3º, 109 e 200 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Além disso, ainda destacam a ação civil pública (Lei nº 7.347/85), cuja explicação será descrita a seguir⁵⁰:

Como interveniente, o órgão ministerial terá vista dos autos após as partes, devendo ser intimado de todos os atos processuais, podendo requerer produção de provas ou medidas processuais, oportunidade em que, antes de adentrar ao mérito, deverá verificar a compatibilidade das normas internas com os tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil. Da mesma forma, quando da análise do mérito processual, perquirirá o Ministério Público a aplicação e interpretação dos tratados e convenções de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. No momento em que se manifesta nos autos, o Ministério Público, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, deve se posicionar pelo afastamento da norma contrária aos tratados de direitos humanos em vigor no Brasil, se for mais benéfica a tutela prevista na norma convencional, em homenagem ao princípio internacional *pro homine* ou *pro persona*. Assim, em caso de conflito entre a norma interna e a prevista por tratado de direitos humanos em vigor no País, deve o Ministério Público optar pela fonte que proporciona a norma *mais favorável* à pessoa protegida (princípio *pro homine*), pois o que se visa é a otimização e a maximização dos sistemas (interno e internacional) de proteção dos direitos humanos⁵¹.

De igual modo, com base no art. 178 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que previu a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 269.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ *Ibidem*.

jurídica nos processos que envolvam (i) interesse público ou social, (ii) interesse de incapaz e (iii) litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, para o fim de velar pela justiça do processo e de sua decisão, os autores também pontuam a importância da aferição da convencionalidade⁵².

Como exemplo, ponderam que:

Assim, quando o Ministério Público atua como custos juris, por força do art. 232 do Constituição Federal e do art. 178, III, do Código de Processo Civil, deverá aferir a convencionalidade das leis brasileiras à luz das normas internacionais de proteção dos povos indígenas e da jurisprudência da Corte IDH relativa à matéria, como, v.g., os casos Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, de 2001, Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai de 2005, Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs Paraguai, de 2010, e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, de 2015 (apenas para citar alguns, entre tantos outros)⁵³.

Quanto à aferição de convencionalidade por provocação (custos juris) no controle concentrado, lembram que o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ADI, ADC e ADPF. No entanto, por se tratar de legitimidade concorrente disjuntiva, ainda que não tenha proposto a ação, deverá atuar no feito como fiscal da ordem jurídica⁵⁴.

Sobre a aferição no controle concentrado, os autores apresentam o seguinte caso concreto.

Por exemplo, o Procurador-Geral da República foi provocado a se posicionar na ADPF 320/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que tinha como fundamento o caráter vinculante das decisões da Corte IDH, por força da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com o escopo de que o STF declarasse que a Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683/79) não se aplicava aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, militares ou civis, bem assim aos delitos continuados ou permanentes, após a data de expiração do diploma legal. Tal provocação decorre tanto do art. 103, § 1º da Constituição da República quanto do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/99, que regula o processo e julgamento da ADPF, que dispõe que “[o] relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias”

O partido político requereu na ADPF que os órgãos do Estado brasileiro dessem cumprimento integral à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, que também ficou conhecido

⁵² *Ibidem*.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 279.

como “Caso da Guerrilha do Araguaia”. Instado a se manifestar, o Procurador-Geral da República entendeu (aferiu) que a Lei de Anistia brasileira era contrária à Convenção Americana, especialmente após o Brasil ser condenado pela Corte IDH no Caso Gomes Lund, e ressaltou que a submissão do Brasil à jurisdição da Corte IDH decorreu de sua soberania e voluntariedade, nos termos do Decreto nº 4.463/2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵⁵.

Nota-se que é missão institucional do Ministério Público aferir a convencionalidade das leis e dos atos dos poderes do Estado, quando provocado a se manifestar a título de fiscal da ordem jurídica.

Controle de convencionalidade pelo Ministério Público

Apartir do desenho constitucional do Ministério Público, sabe-se que a atuação ministerial não se limita ao âmbito judicial. Ao contrário, é no campo extrajudicial que a maior parte das funções constitucionais são implementadas, especialmente no bojo de procedimentos de tutela de interesses transindividuais, que podem culminar no manejo de ações civis públicas, expedição de recomendação, celebração de compromisso de ajustamento de conduta⁵⁶, bem como na celebração de acordo de não persecução cível e penal.

Quanto à ação civil pública, Mazzuoli, Faria e Oliveira pontuam que:

Nesse contexto, o controle de convencionalidade que é exercido pelo Ministério Público por oportunidade da propositura da ação civil pública tem natureza difusa, **devendo se encontrar fundamentadamente exposto na causa de pedir da demanda, e, embora não implique a retirada da vigência da norma interna em desacordo com o direito internacional dos direitos humanos, determina a atuação ministerial contra um caso definido de violação a bens jurídicos de interesse de toda a sociedade**. Denota-se, portanto, que é o controle de convencionalidade exercido pelo Ministério Público na fase extraprocessual que pode permitir à instituição deflagrar e definir os moldes da resposta do Estado contra o agente violador da ordem jurídica. Em encadeamento com o controle exercido pelo Ministério Público, no âmbito do Poder Judiciário, o controle de convencionalidade – nos limites das ações civis públicas – é exercido de maneira incidental e, por conseguinte, exposto no plano da fundamentação dos seus julgados, também sem implicar a retirada da vigência da norma interna inconveniente, mas determinando ao agente violador da norma o atendimento da providência decorrente daquele

⁵⁵ *Ibidem*, p. 279/280.

⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 179 de 26 de julho de 2017. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf> >

controle. (grifo nosso).

Ainda, em relação ao compromisso de ajustamento de conduta, destacam que pode o Ministério Público “exigir o cumprimento de obrigações dispostas no plano internacional que não estejam sendo efetivamente observadas, ou, ao contrário, exigir que se suspenda a realização de ações [...]”⁵⁷.

Ainda, quanto ao arquivamento dos procedimentos, destacam que:

Em suma, fora das hipóteses de ajuizamento de ação civil pública ou de celebração de compromisso de ajustamento de conduta, ao promover o arquivamento de inquérito civil ou de procedimentos de investigação correlatos, instaurados com o propósito inicial de promover a tutela de direitos e de interesses metaindividuais, o órgão ministerial pode reconhecer que determinada conduta objeto de apuração, apesar de evidenciar contrariedade com as normas internas, se afigura plenamente alinhada com previsões contidas em tratados internacionais de direitos humanos ou na jurisprudência da Corte IDH. Em casos tais, o Ministério Público, ao promover o arquivamento do inquérito civil ou de procedimentos de investigação correlatos, está controlando a convencionalidade das leis ao entender que as normas internas – que justificariam a continuidade dos referidos procedimentos investigatórios – são incompatíveis com garantias internacionais previstas em tratados de direitos humanos ou na jurisprudência da Corte IDH⁵⁸.

É possível nota, ainda, que o controle de convencionalidade deve ser exercido nos processos de persecução penal, desde a fase investigatória (em relação à tipificação da conduta, ou sobre a legalidade dos procedimentos de investigação) até o ajuizamento da ação penal pública (mediante o afastamento de normas internas que prejudiquem indevidamente a persecução) e a sua correspondente tramitação⁵⁹.

Resolução nº 201 do Conselho Nacional do Ministério Público

O controle de convencionalidade já vem sendo realizado no âmbito do Ministério Público brasileiro. Como forma de atender aos comandos decisórios emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Conselho Nacional do Ministério Público passou a editar atos normativos a fim de adequar as atribuições institucionais internas com os documentos internacionais.

57 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de Oliveira. *Op. cit.* p. 287.

58 *Ibidem*, p. 289.

59 *Ibidem*, p. 291.

O primeiro exemplo é a Resolução nº 201 de 04 de novembro de 2019, que alterou as Resoluções 129/2015 e 181/2017, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A seguir, será apresentada uma das justificativas.

Considerando que, no mesmo caso Favela Nova Brasília, vs. Brasil a Corte Interamericana reconheceu que o Estado brasileiro não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação dos interessados na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público, razão pela qual, levando em conta a jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, determinou que o Brasil adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela Polícia ou pelo Ministério Público.. (MP tem que ouvir as vítimas, familiares, ouvir as sugestões, justificar os arquivamentos..)⁶⁰

Na ocasião, pontuou-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendido que o direito à verdade gera à vítima e/ou aos seus familiares o direito de obter dos órgãos competentes do Estado brasileiro a elucidação dos graves atos atentatórios aos direitos humanos e a responsabilização correspondente, por meio de investigação e julgamento, nos termos dos arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁶¹.

Para tanto, ficou determinada a alteração da Resolução nº 129/2015, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial, para que o Ministério Público diligencie, ainda na fase de investigação, no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, bem como de receber destes eventuais sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente; em caso de promoção de arquivamento das investigações criminais indique as diligências adotadas/requisitadas e os motivos da impossibilidade de seu cumprimento; nos casos de arquivamento das investigações criminais, notifique a vítima e/ou seus familiares sobre o pronunciamento do Ministério Público⁶².

60 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019. Disponível em: < https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resolucao-n-201_1.pdf >

61 *Ibidem*.

62 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-129-1.pdf> >

Nesta mesma sintonia, em relação à Resolução nº 181/2017, no capítulo que trata do direito das vítimas, ficou determinado o seguinte acréscimo:

Art.17.....

§ 5º Nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público.

§ 6º Os procedimentos previstos nesse artigo poderão ser estendidos aos familiares da vítima.

§ 7º O membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima ou, na ausência desta, dos seus respectivos familiares sobre o oferecimento de ação penal.

§ 8º Nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no presente artigo⁶³.

Ainda, em relação ao arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial, ficou consignado que o membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima a respeito do seu pronunciamento.

A partir desta exposição, é possível notar que os membros do Ministério Público atuantes na área criminal, bem como no controle externo da atividade policial, devem observar as referidas orientações, em verdadeiro exercício de controle de convencionalidade.

Resolução nº 243 do Conselho Nacional do Ministério Público

Nesta perspectiva, também merece destaque a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas⁶⁴.

O principal objetivo da Resolução é:

63 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>.

64 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>>.

[...] assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante⁶⁵.

A orientação fixada no referido ato é a de que o sistema jurídico deve proteger de todas as formas possíveis o interesse das vítimas. Neste ponto, cabe mencionar que as condenações sofridas pelo Brasil junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos pautam-se na ausência de resposta estatal e tutela do direito das vítimas.

Em sua fundamentação, consta que:

Considerando que a Resolução nº 40/34 da ONU, aprovada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, além de trazer conceito amplo de vítima, recoloca-a em posição mais relevante no processo penal e estabelece direitos, entre os quais, o acesso à justiça, o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos, o direito à rápida restituição e reparação, além da adoção de meios extrajudiciários de solução de conflitos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, quando se revelem adequadas, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas⁶⁶.

A aludida Resolução adotou um conceito amplo de vítima, abrangendo vários aspectos alcançados pelas consequências do crime, ato infracional ou fato:

Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução:

I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atin-

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ *Ibidem*.

gidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública; V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima⁶⁷.

Com base no exposto, não restam dúvidas de que a Resolução nº 243/2021 deve ser observada e cumprida com a máxima urgência pelos órgãos do Ministério Público, por se tratar de importante mecanismo de controle de convencionalidade.

Recomendação nº 96 do Conselho Nacional do Ministério Público

Um dos documentos mais importantes, na tutela do controle de convencionalidade, no âmbito do Ministério Público, é a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público⁶⁸, na qual se recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação:

I - as normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos;

II - o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos;

III - a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso; e

IV - as declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos, quando adequados ao caso⁶⁹.

Deixando clara a atenção e preocupação com o sistema de controle de convencionalidade, a Recomendação consigna que:

Considerando-se que normas internacionais de direitos humanos são postas para cumprimento no âmbito interno dos Estados e que a jurisprudência da Corte IDH constitui-se para se fazer cumprir pelos meios proporcionados pelo aparato legislativo e jurisdicional doméstico;

Considerando que a Corte IDH enfatiza, em sua jurisprudência, o dever primário dos Estados e de seus agentes públicos de realizar, de ofício, o controle de convencionalidade das normas e práticas internas, para se obter maior proteção ao ser humano;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos ar-

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf> >

⁶⁹ *Ibidem*.

tigos 33 a 78, estabelece meios de proteção do cumprimento de suas disposições, que possibilitam que a omissão dos agentes estatais na aplicação de suas disposições convencionais, em âmbito nacional, enseje um processo internacional que pode acarretar recomendações por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, culminando com uma condenação internacional do Brasil pela Corte IDH⁷⁰.

Tendo em vista a missão constitucional do Ministério Público, estabelecida pelo art. 127 da Constituição Federal, recomendou-se que aos membros do Ministério Público, respeitada a independência funcional:

Art. 3º [...]

I - promovam o controle de convencionalidade das normas e práticas internas;

II - priorizem a atuação judicial e extrajudicial nos casos relacionados com recomendações ao Estado brasileiro expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, especialmente quanto às medidas cautelares; e

III - priorizem a atuação judicial e extrajudicial a fim de garantir a reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, bem como o cumprimento das demais obrigações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, inclusive quanto às medidas provisórias.

Parágrafo único. É facultada a utilização de opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação de manifestações, pareceres e peças processuais ou extrajudiciais.⁷¹

A partir deste importante instrumento, verifica-se que a missão institucional do Ministério Público deve estar balizada pela Constituição Federal, bem como pelas normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, além da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ *Ibidem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta obra, é possível notar o seguinte cenário em relação aos tratados internacionais: a) os tratados internacionais de direitos humanos aprovados nos moldes do §3º do art. 5º da CF/88 são equivalentes às emendas constitucionais; b) os demais tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil constituem direito supralegal; c) e os tratados internacionais que não tratam de direitos humanos têm valor legal.

Com isso, todas as leis e atos normativos devem observar a Constituição Federal, bem como os tratados internacionais dos direitos humanos. Caso contrário, podem (e devem) ser submetidos ao controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

O Ministério Público tem a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Desse modo, também é missão institucional zelar pela proteção e efetivação dos direitos humanos.

Neste sentido, no âmbito judicial o Ministério Público apenas afere a convencionalidade das leis, ao passo que, no plano extraprocessual, há hipóteses de verdadeiro controle de convencionalidade pelo Ministério Público.

Independente da forma como vai ocorrer esse controle de convencionalidade, conclui-se que se trata de importante instrumento de tutela dos direitos humanos, cuja implementação deve ser incentivada por todos os órgãos do poder público.

Foi possível verificar que, no âmbito Ministerial, existe a real preocupação em se compatibilizar a atuação institucional com as normativas internacionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório de Assagra. O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doc TP=AC&docID=595444>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 182. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2690086>>.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resoluo-n-201_1.pdf>

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-129-1.pdf>>

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>>.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 179 de 26 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>>

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>>

CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gelman vs. Uruguai, sentença proferida em 24 de fevereiro de 2011, p. 55. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.doc>

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 11 ed. rev., atual. e amp. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 3 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de Oliveira. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78>>.

PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>>.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 9 ed. ver. Ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

Sobre a Autora

Indiara Monique Frizon Taparello

Especialista (Pós-Graduação Lato Sensu) em Direito Constitucional Aplicado e Direito Penal pela Faculdade Damásio. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira (UNIFAAHF). Assessora Técnico-Jurídica no Ministério Público do Estado da Bahia. Professora de Direito Constitucional no Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira (UNIFAAHF).

Índice Remissivo

A

ações civil públicas 26
âmbito judicial 26, 33
âmbito processual 23
atos normativos 7, 8, 15, 16, 21, 27, 33

C

condenações 30
constitucionais 10, 12, 13, 14, 20, 26, 33
constitucional 11, 13, 14, 20, 22, 23, 26, 32, 34, 35
constitucionalidade 15, 17, 19, 20, 21, 33
convenções internacionais 9, 13, 17

D

deficiência visual 15
democrático 7, 22, 23, 33
democratização 10
desenvolvimento 7, 8, 9
direito das vítimas 29, 30
direitos fundamentais 10, 11, 30
direitos humanos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35

E

extraprocessual 23, 26, 33

H

hierarquia 7, 8, 12, 13, 21

I

infraconstitucional 14, 20, 21
institucional 22, 23, 26, 32, 33
institucionalizado 10
instrumento 7, 8, 32, 33
investigação 27, 28
investigações criminais 28

J

juízo 14, 17, 19, 21, 25, 28
jurídica 7, 9, 12, 14, 16, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33
jurídicas 9
jurídico 8, 10, 14, 19, 30
jurisdicional 7, 9, 24, 31
justiça 10, 18, 22, 25, 30

L

lei 9, 13, 18, 20, 22, 23, 24

lei ordinária federal 13

leis 12, 15, 16, 19, 23, 24, 25, 26, 27, 33

leis ordinárias 12

lição doutrinária 18

N

nazismo 9

norma 16, 18, 20, 21, 23, 24, 26, 27

norma internacional 21

normas 8, 13, 16, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 27, 31, 32

normativa 14, 18, 21

normativas 33

normativo 9, 10

normativos 7, 8, 9, 15, 16, 21, 27, 33

O

ordem jurídica 7, 9, 12, 16, 22, 23, 24, 25, 26, 33

ordenamento jurídico 8, 14, 19

P

patrimônio 11, 12

perspectiva 5

poder público 18, 33

princípios 10, 11, 13, 16

processo 10, 23, 24, 25, 28, 30, 32

processos 18, 20, 24, 25, 27, 34

S

sistema jurídico 10, 30

T

tratados internacionais 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 23, 27, 33



AYA EDITORA

2023